



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000221907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501532-39.2015.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MUNICÍPIO DE MATÃO, é apelada EUFROZINO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, após a ampliação do julgamento, na forma prevista no artigo 942, §1º, do CPC/2015, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, que declara voto contrário**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1501532-39.2015.8.26.0347

Processo originário nº 1501532-39.2015.8.26.0347¹

Apelante: Município de Matão

Apelado: Eufrozino Gomes

Comarca: Setor das Execuções Fiscais - Matão

Voto nº 10541

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Matão contra sentença que extinguiu execução fiscal por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem condenação em honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de Decidir

3. O Tema 1184 do STF legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor, respeitando o princípio da eficiência administrativa, quando não há movimentação útil por mais de um ano e não são encontrados bens penhoráveis.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece critérios objetivos para a extinção de execuções fiscais de baixo valor, reforçando a necessidade de eficiência administrativa e celeridade processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Matão** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre Tarifa de

Água e Esgoto, julgou extinta a execução fiscal por falta de interesse de agir e diante do princípio da eficiência administrativa, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF e da Resolução 547/2024 do CNJ, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 76/79).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade, preliminarmente, a nulidade absoluta da sentença, sob o argumento de que a execução foi extinta por suposta falta de interesse de agir, sem que fosse dada oportunidade prévia de manifestação, o que contraria o artigo 10 do CPC e desrespeita os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e vedação da decisão surpresa. No mérito, alega que deve ser respeitada a competência constitucional de cada ente federado, e que a execução somente pode ser dispensada mediante autorização legal, não existindo qualquer restrição ao limite de alçada para o ajuizamento da ação. Esclarece que o Município de Matão tem legislação própria regulamentando os requisitos e valores mínimos para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, qual seja, a Lei Municipal nº 5.300/2019, que deve ser observada. Aduz que há interesse de agir porquanto, antes do ajuizamento das ações executivas, expede notificações aos contribuintes inadimplentes visando, amigavelmente, à satisfação da dívida, e, ademais, possibilita a adesão ao parcelamento permanente, nos termos das leis municipais de nºs 4.147/2010 e 5.780/2023, o que comprova o cumprimento das medidas administrativas prévias previstas no artigo 2º da Resolução nº 547/2024. Reitera que, em razão da decisão surpresa, ficou impossibilitada de ofertar bens, de comprovar eventual parcelamento, ou mesmo a impossibilidade de protesto. Do ponto de vista da eficiência administrativa, expõe que consegue recuperar parte expressiva de seus créditos por meio das execuções fiscais com valor inferior a dez mil reais, motivo pelo qual se mostra prematura a extinção em lote. Defende a não aplicação do precedente do E. STF nos casos de cobranças de multas administrativas, por possuírem caráter sancionatório, e de IPTU, por se tratar de obrigação

propter rem. Assim, requer o provimento do recurso para anulação da sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal (fls. 83/98).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelo Município-apelante, uma vez que ele teve a oportunidade de exercer a ampla defesa no Juízo de Primeiro Grau. Mesmo que possa ter ocorrido a prolação de decisão surpresa, o recorrente utiliza-se do presente recurso para abordar os temas de seu interesse, elidindo qualquer prejuízo que pudesse averter.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2015 pelo **Município de Matão** em face de **Eufrozino Gomes** para cobrança de Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2005 a 2007, no valor de R\$ 6.821,19, conforme CDAs de fls. 03/07.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do E. STF e da Resolução 547/2024 do CNJ.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a

sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2015 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 24/02/2016, foi juntado aos autos o AR relativo à citação positiva do executado (fl. 10), do qual foi dada ciência à Municipalidade em 31/05/2016, para manifestação em termos de prosseguimento (fls. 12).

No período de junho de 2016 a outubro de 2023, foram realizadas diversas diligências para tentativa de localização de bens penhoráveis, via Bacenjud, Renajud e Infojud, bem como a penhora de bens na residência do executado, as quais resultaram infrutíferas (fls. 16, 22, 37, 43, 59, 64/65, 116/117).

Na sequência, o exequente formulou inúmeros pedidos de sobrestamento do feito (fls. 72, 101, 120, 124).

Assim, diante da ausência de movimentação útil por período superior a 01 (um) ano, sem localização de bens penhoráveis, foi proferida sentença de extinção em 03/12/2024, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 125/128).

O artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547 legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, no caso de devedor devidamente citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Destarte, ante a ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 3 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal constitui mera faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o **andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.**

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Acresça-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal, nos termos do artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Mantenho, pois, a sentença recorrida por suas próprias razões, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora



Voto nº 49.423

Apelação Cível nº 1501532-39.2015.8.26.0347

Comarca: Matão

Apelante: Município de Matão

Apelado: Eufrozino Gomes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A sentença recorrida, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias

Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse no prosseguimento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Assim, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	29CBCCB1
10	11	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A2D015B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501532-39.2015.8.26.0347 e o código de confirmação da tabela acima.